



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 127949/2012
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Dantas de Souza Filho**.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo, composta pelo auditor público externo Wesley Faria e Silva e pela técnica instrutivo e de controle Ana Karina Pena Endo, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 29/54), apontando apenas 01 (uma) irregularidade (fls. 42/43), de natureza grave, de responsabilidade solidária do Diretor Presidente e da Sra. Jussara Martinelli, designada como responsável pelo Sistema APLIC.

Os gestores foram citados por meio do Ofício nº 484 e 510/2013/GAB/JBC/TCE (fls. 57 e 61).

Os interessados apresentaram suas defesas às fls. 63/ 65 e 69/208.

A equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, concluiu (fls. 214) pela exclusão da responsabilidade da Sra. **Jussara Martinelli, todavia**, pela manutenção da irregularidade em relação ao Sr. Raimundo Dantas de Souza



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Filho, a qual, segundo a classificação contida na Resolução do TCE/MT nº 17/2010, possui natureza grave, assim descrita:

“1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

1.1. Foram sonegados as seguintes informações, dificultando o acompanhamento e análise das contas: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007); relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos (art. 210 do RITCE); documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis; cópias das leis autorizativas de contratação de dívida; relação dos restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme anexo XXIII; justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários e Ofício de encaminhamento “.

Devidamente notificado para apresentar alegações finais (fls. 218), o gestor se manifestou (fls. 221/225).

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 – RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 5.923.399,89 e a efetiva arrecadação foi de R\$ 5.897.886,34 (fls. 3); assim, a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

receita arrecadada correspondeu a 99,57% da previsão, conforme Tabela de Receitas (fls. 45). Além disso, houve execução intra-orçamentária no valor de R\$ 1.006.625,16 (fls. 21). Integraram a amostra analisada as receitas de janeiro a agosto de 2012.

Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, Lei 4.320/64).

2 – DESPESAS

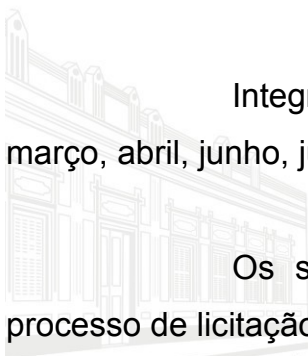
No exercício de 2012 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 6.990.667,27 (fls. 24), a liquidada R\$ 6.913.530,51 e a paga R\$ 6.247.107,83, conforme Anexo III (fls. 46). Além disso, houve transferências intragovernamentais, no valor de R\$ 450.000,00, conforme Balanço Orçamentário (fls. 21).

3 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

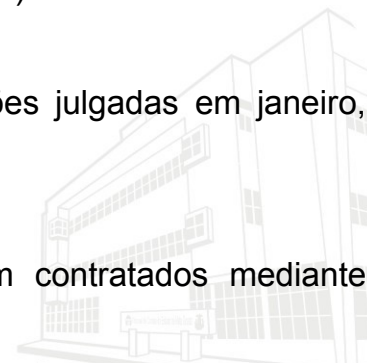
No exercício de 2012 foram homologados 35 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 2.872.018,97, mais uma inexigibilidade, no valor de R\$ 8.000,00 e uma dispensa (referente fornecimento de energia elétrica), de valor estimado de R\$ 1.200.000,00, conforme Anexo IV (fls. 47/48).

Integraram a amostra analisada as licitações julgadas em janeiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2012.

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93).

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

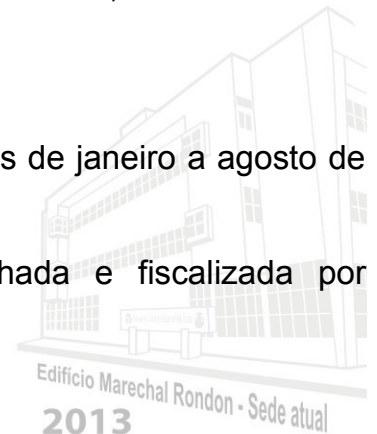
Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4 – CONTRATOS

No exercício de 2012 foram realizados 78 contratos, no valor total de R\$ 2.537.842,91.

Integraram a amostra analisada os contratos de janeiro a agosto de 2012.

A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A prorrogação e as alterações contratuais ocorreram em conformidade com o disposto nos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Não foi constatado descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Não foi constatado caso de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

5 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Integraram a amostra analisada as contribuições previdenciárias contabilizadas relativas a folha de pagamento dos meses de janeiro a abril.

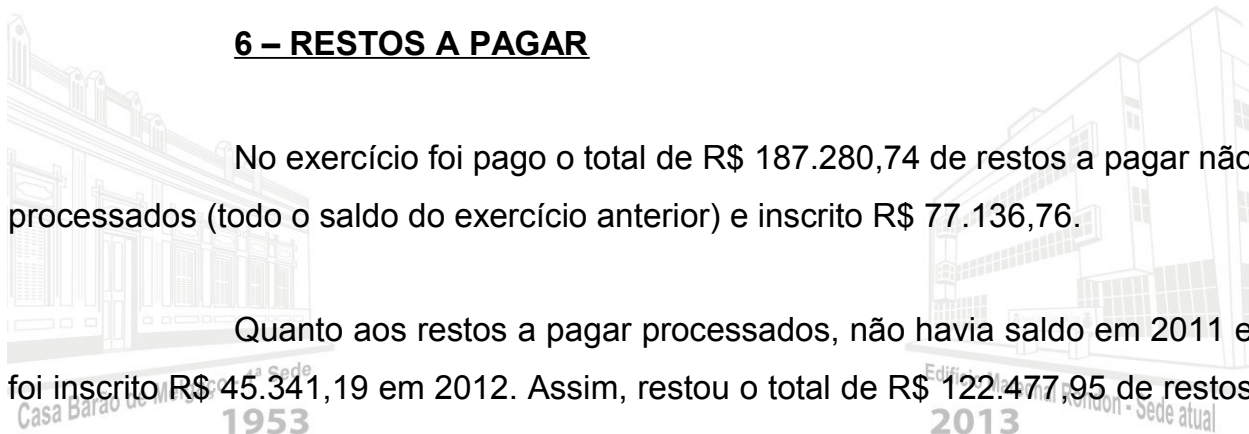
Houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

6 – RESTOS A PAGAR

No exercício foi pago o total de R\$ 187.280,74 de restos a pagar não processados (todo o saldo do exercício anterior) e inscrito R\$ 77.136,76.

Quanto aos restos a pagar processados, não havia saldo em 2011 e foi inscrito R\$ 45.341,19 em 2012. Assim, restou o total de R\$ 122.477,95 de restos





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

a pagar para o exercício seguinte, conforme Balanço Financeiro (fls. 22) e Demonstração da Dívida Flutuante de 2011 e 2012 (fl.. 26).

Não houve cancelamento de restos a pagar processados no exercício. (art. 63, da Lei 4.320/64).

7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Conforme Balanço Patrimonial (fls. 23), o ativo permanente do SAAE é composto de R\$ 2.195.448,90 de bens móveis e, R\$ 6.434.675,54 de bens imóveis.

Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

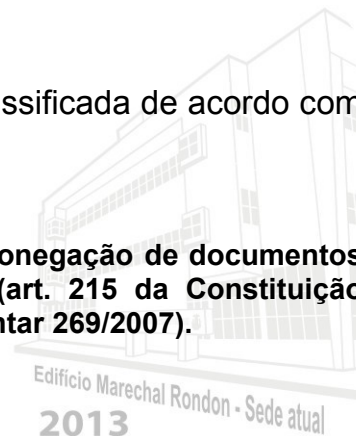
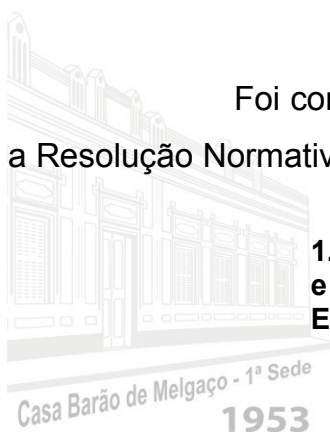
Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64).

Não foi constatada alienação de bens (art. 17, I, II e § 6º, da Lei 8.666/93).

10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi constatada a seguinte irregularidade, classificada de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 do TCE/MT:

1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As informações referentes a prestação de contas anuais por meio do Sistema APLIC não foram enviadas pelo SAAE, pois conforme consulta no referido sistema, foram omitidas as seguintes informações: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007); relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos (art. 210 do RITCE); documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis; cópias das leis autorizativas de contratação de dívida; relação dos restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme anexo XXIII; justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários e Ofício de encaminhamento.

Na Tabela de Prestação de Contas no Sistema APLIC (fls. 53/54) há a descrição dos dados fictícios enviados pelo responsável do SAAE, somente para dissimular a ausência de envio de documentos e informações ao Sistema APLIC dentro do prazo, fato que dificultou o acompanhamento e análise das contas.

11 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As contas de gestão do SAAE de 2010 foram julgadas regulares, com recomendações, enquanto que as do exercício de 2011 foram julgadas regulares, com determinações legais.

12 – DENÚNCIAS

Não foi apresentada ao TCE-MT denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

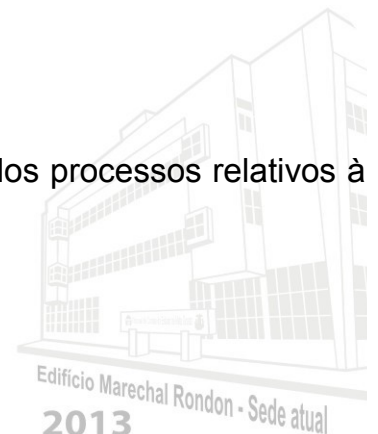
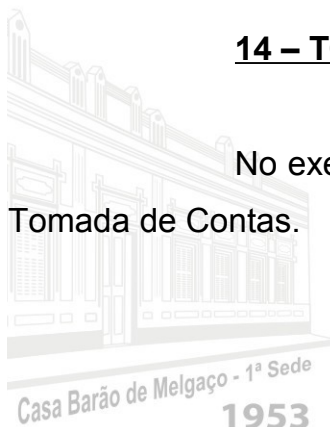
13 – REPRESENTAÇÕES

No exercício, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
176800/2012	Interna	Descumprimento de prazo de envio de documentos e informações até o 1º e 2º quadrimestre de 2012	Julgado por meio do Julgamento Singular nº 4156/JBC/2013	Julgar procedente e multar
93050/2013	Interna	Descumprimento de prazo de envio de documentos e informações da SECEX Obras	Não Julgado, está na Secex de Obras para emissão do Relatório Preliminar	

14 – TOMADA DE CONTAS

No exercício de 2012 não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

15 – IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA

“Irregularidade de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO, Presidente do SAAE e da Sra. JUSSARA MARTINELLI, designada como responsável pelo Sistema APLIC.

1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

1.1. Foram sonegados as seguintes informações, dificultando o acompanhamento e análise das contas: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007); relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos (art. 210 do RITCE); documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis; cópias das leis autorizativas de contratação de dívida; relação dos restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme anexo XXIII; justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários e Ofício de encaminhamento”.

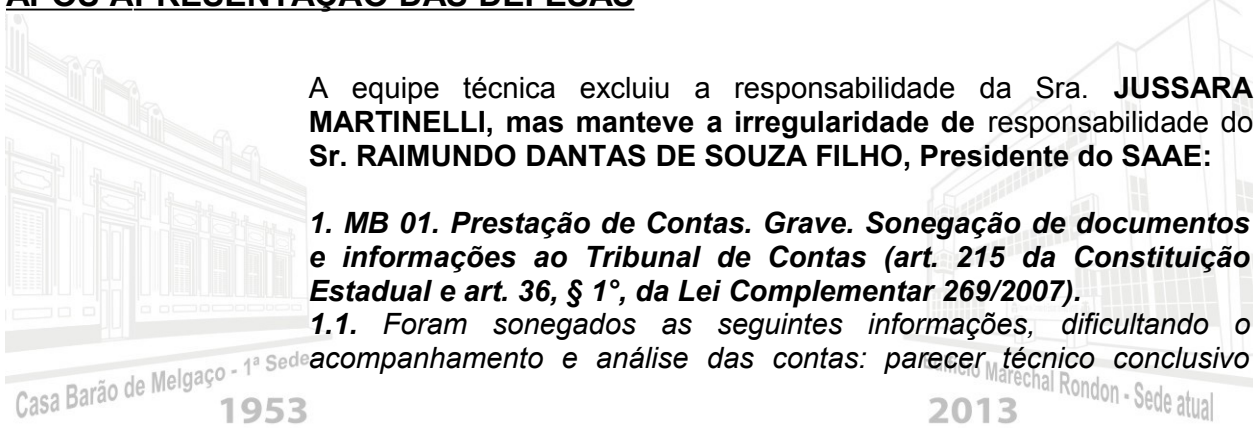
16 – IRREGULARIDADE MANTIDA PELA UNIDADE TÉCNICA

APÓS APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS

A equipe técnica excluiu a responsabilidade da Sra. **JUSSARA MARTINELLI**, mas manteve a irregularidade de responsabilidade do Sr. **RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA FILHO**, Presidente do SAAE:

1. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

1.1. Foram sonegados as seguintes informações, dificultando o acompanhamento e análise das contas: parecer técnico conclusivo





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

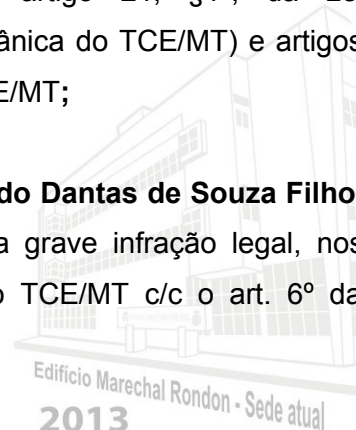
emitido pela unidade de controle interno; cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007); relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos (art. 210 do RITCE); documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis; cópias das leis autorizativas de contratação de dívida; relação dos restos a pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; demonstrativo analítico das ocorrências relativas as execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme anexo XXIII; justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários e Ofício de encaminhamento”.

14 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.690/2013 (fls. 227/233), da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho, com fundamento no artigo 21, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Dantas de Souza Filho, em razão da irregularidade MB 02 dada a grave infração legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10;





Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

c) pela recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;

d) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT”.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 25 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
Matrícula nº 2030810



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

Casa da Cidadania 1953



Marechal Rondon - Sede atual 2013